



## **REGULAMENTO DA COMPARTICIPAÇÃO NAS DESPESAS DE INTERNAMENTO HOSPITALAR E/OU INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS DO BENEFICIÁRIO, DO CÔNJUGE E FILHOS MENORES E COM MATERNIDADE DA BENEFICIÁRIA OU CÔNJUGE DO BENEFICIÁRIO.**

(Deliberação da Direcção de 17.11.93 e Deliberação da Direcção de 15.09.15)

### **ARTIGO 1.º**

1 - A Caixa de Previdência participará no custo das despesas decorrentes de:

- a) internamento hospitalar; e/ou,
- b) intervenções cirúrgicas (incluindo honorários médicos) que impliquem internamento hospitalar.

2 - A participação abrange também as despesas com tratamentos, medicamentos, material de penso, meios auxiliares de diagnóstico e de enfermagem, que sejam necessários no decurso do internamento ou da intervenção cirúrgica.

3 - São participáveis o internamento hospitalar sem intervenção cirúrgica apenas desde que se prolongue, pelo menos, por uma noite e a intervenção cirúrgica desde que implique internamento hospitalar, ainda que não inclua uma noite.

### **ARTIGO 2.º**

A participação prevista no artigo anterior abrange essas despesas verificadas nos seguintes casos:

- a) suportadas efectivamente pelo Beneficiário em consequência de doença sua;
- b) suportadas efectivamente pelo Beneficiário em consequência de doença do seu cônjuge e dos seus filhos, a seu cargo, de idade não superior a 18 anos;
- c) suportadas efectivamente pela Beneficiária em consequência de maternidade;
- d) suportadas efectivamente pelo Beneficiário em consequência de maternidade do seu cônjuge.

### **ARTIGO 3.º**

O internamento e ou intervenção cirúrgica podem ser feitos em qualquer hospital ou clínica à escolha do Beneficiário.

### **ARTIGO 4.º**

1 - Não haverá participação nas despesas com transportes e com alojamento de acompanhantes.

2 - Não haverá participação nas despesas com:

- a) Cirurgia estética, excepto quando imposta pelo tratamento da doença;
- b) Internamento em lares ou em estabelecimentos termais;
- c) Internamento e ou intervenções cirúrgicas derivadas de:
  - doenças epidémicas e ou infecto-contagiosas (de declaração legal obrigatória);
  - perturbações psíquicas de carácter crónico;
  - perturbações resultantes de intoxicações alcoólicas e de uso de estupefacientes e ou de narcóticos fora da receita e prescrição médicas;
  - doenças medulares crónicas;
  - doenças ocasionais por participações em competições desportivas ou pela prática de qualquer desporto;
  - doenças ocasionadas por cataclismo da natureza, por actos de guerra, declarada ou não, por guerra civil e por perturbações da ordem pública, como sejam assaltos, greves, tumultos, actos de terrorismo, sabotagem, rebe-

lião, insurreição, revolução, reuniões ilegais e armadas, assuadas e sedições;

- doenças ocasionadas por utilização ou transportes de materiais radioactivos;
- doenças ocasionadas por tentativa de suicídio ou pela prática de actos criminosos.

#### **ARTIGO 5.º**

1 - As comparticipações estabelecidas nos artigos 1.º e 2.º serão concedidas até ao limite máximo de 4.987,98 € por ano.

2 - Estas comparticipações serão de 15% das despesas efectivamente suportadas pelo Beneficiário, deduzidas, portanto, de todas as comparticipações atribuídas por outras pessoas ou entidades, designadamente serviços sociais, sistema nacional de saúde, ADSE, seguros, SAMS, etc.

#### **ARTIGO 6.º**

Se, todavia, as despesas definidas nos artigos 1.º e 2.º forem comparticipadas em execução de contrato de seguro de cuidados de saúde feito pelo Beneficiário no âmbito do protocolo entre a Caixa de Previdência e uma seguradora e nos termos em que esses contratos se encontram aí previstos, a comparticipação da Caixa será, do quantitativo que for necessário para, acrescendo ao valor pago pela seguradora, reembolsar o Beneficiário da totalidade das despesas havidas das indicadas nos artigos 1.º e 2.º, até ao dobro do limite máximo indicado no n.º1 do artigo 5.º.

#### **ARTIGO 7.º**

Sob pena de caducidade, a comparticipação deve ser requerida no prazo de quatro meses, após a alta do internamento ou após o pagamento da comparticipação pela seguradora se houver lugar à comparticipação referida no artigo 6.º, consoante a situação.

#### **ARTIGO 8.º**

Os benefícios previstos nos artigos 1.º e 2.º, serão atribuídos aos Beneficiários que estiverem a pagar à Caixa contribuições referidas no artigo 79.º do Regulamento (Beneficiários ordinários) desde que:

- a) tenham mais de um ano de inscrição na Caixa;
- b) não tenham dívida de contribuições.

#### **ARTIGO 9.º**

1 - A comparticipação nas despesas será atribuída mediante requerimento do Beneficiário em impresso próprio, de modelo aprovado pela Caixa, acompanhado da documentação respectiva, de modo a:

- a) identificar o doente ou o requerente, e também sempre o Beneficiário a quem a comparticipação é concedida, quando a doença que determina o internamento ou a situação de maternidade for de familiar seu, que fundamente, nos termos das presents normas, a atribuição da comparticipação;
- b) descrever, com clareza, a natureza do serviço prestado e da despesa havida, susceptível de comparticipação;
- c) provar o pagamento das despesas cuja comparticipação se requer;
- d) demonstrar, com suficiência e clareza, as comparticipações que tenham sido concedidas por outras pessoas ou entidades.

2 - Os documentos comprovativos deverão ser originais ou fotocópias certificadas.

3 - A Caixa de Previdência poderá exigir, além dos indicados, os documentos que entenda indispensáveis para provar as despesas e as condições de atribuição da comparticipação.

4 - Para o processamento deste benefício, a Caixa poderá aprovar, e fazer usar, modelos de requerimento e modelos de declaração, incluindo sob o compromisso de honra, que considerar mais convenientes.

#### **ARTIGO 10.º**

A deficiente caracterização das despesas, a omissão das comparticipações havidas, ou a existência de dúvidas não esclarecidas pelos interessados sobre a sua natureza, inviabilizarão a comparticipação.

#### **ARTIGO 11.º**

1 - O Beneficiário cuja doença ou do seu familiar indicados nos artigos 1.º e 2.º decorra de facto que envolva obrigação de indemnizar por parte de terceiro, logo que indemnizado ou o seu familiar, por quaisquer danos decorrentes desse facto, deverá restituir à Caixa o valor da comparticipação que esta tenha pago, sob pena de, não o fazendo, não poder beneficiar da nova comparticipação no prazo de cinco anos a contar do reconhecimento pela Direcção da Caixa do não cumprimento dessa obrigação e sem prejuízo de lhe ser exigido o valor dessa comparticipação.

2 - Se a indemnização for inferior à comparticipação da Caixa fica obrigado nesse caso a restituir a esta todo o valor da indemnização recebida.

### **ARTIGO 12.º**

1 - As despesas susceptíveis de comparticipação, nos termos das presentes normas, são as que se verificarem a partir do dia 1 de Fevereiro de 1994.

2 - As comparticipações previstas no regulamento actual manter-se-ão em relação às despesas de parto verificadas até 30 de Novembro de 1994, se a companhia de seguros não atribuir a comparticipação por não ter decorrido o prazo de garantia.

3 - As comparticipações previstas no regulamento actual manter-se-ão em relação às despesas com internamento hospitalar e intervenção cirúrgica verificadas até 30 de Maio de 1994 se a companhia de seguros não atribuir a comparticipação por não ter decorrido o prazo de garantia.

### **ARTIGO 13.º**

A presente comparticipação dura até ao final do mês em que se verificar a aprovação anual das contas pelo Conselho Geral e a sua existência é renovada por períodos anuais se outra não for, antes da renovação, a deliberação da Direcção e o parecer concordante do Conselho Geral, designadamente tendo em conta as possibilidades financeiras da Caixa.

### **ARTIGO 14.º**

As dúvidas ou casos omissos, que a aplicação das presentes normas venha a suscitar, serão resolvidas pela Direcção da Caixa.

### **ARTIGO 15.º**

O presente regulamento revoga todas as normas anteriormente em vigor sobre a concessão dos mesmos benefícios.